



PROJETO DE LEI Nº 015, DE 2025
(Do Sr. Deputado Dr. Meton)

Dispõe sobre a prioridade de atendimento às pessoas com diabetes nos órgãos públicos, estabelecimentos comerciais e instituições financeiras e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA,

Faz saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurada a prioridade de atendimento às pessoas com diabetes nos órgãos públicos, estabelecimentos comerciais e instituições financeiras no Estado de Roraima.

§ 1º A prioridade discriminada no caput deste artigo compatibiliza-se com a dos idosos, pessoas com deficiência e gestante.

§ 2º O atendimento prioritário deverá ser realizado mediante discriminação de postos, caixas, guichês, linhas ou atendentes específicos para esse fim.

§ 3º A identificação do local para atendimento prioritário conterá informação da prioridade podendo ser caracterizada por meio do círculo azul

Art. 2º Para valer-se da prioridade descrita no art. 1º, a pessoa com diabetes deverá apresentar documento médico ou similar que comprove a patologia.

Art. 3º O descumprimento do disposto no art. 1º sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – advertência ou;

II – multa;

§ 1º A pena de multa será aplicada quando verificada a reincidência, consistindo no pagamento das seguintes quantias:

I - multa no valor de 200 (duzentas) a 600 (seiscentas) UFERR (Unidade Fiscal do Estado de Roraima), considerados o porte do estabelecimento, as circunstâncias da infração e o número de reincidências.

Art. 4º A multa de que trata o parágrafo 1º do inciso II do artigo 3º, será revertida para o Procon Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista - RR, 07 de fevereiro de 2025.

JUSTIFICATIVA



O diabetes é uma doença com elevadíssima incidência em nosso meio e sua relevância epidemiológica advém tanto do grande número de pacientes quanto das comorbidades associadas à doença, que impactam negativamente a longevidade e a qualidade de vida dos doentes.

Segundo dados da Sociedade Brasileira de Diabetes e da Vigilância de Fatores de Risco e Proteção para Doenças Crônicas por Inquérito Telefônico, a diabetes mellitus no Brasil acomete mais de 15 milhões de pessoas.

Mal-estar, visão turva, sudorese, fome intensa, taquicardia e alteração do nível de consciência são sintomas de hipoglicemia, evento recorrente entre pessoas com diabetes e caracterizado por níveis de glicose abaixo dos 60 mg/dL (os valores ideais estão na faixa entre 70 mg/dL e 99 mg/dL). Quando intensa e duradoura, a hipoglicemia pode provocar crises convulsivas, alterar o nível de consciência e, se o paciente não for atendido em caráter de emergência, causar o óbito.

A presente proposição pretende assegurar a prioridade de atendimento às pessoas com diabetes nos órgãos públicos, estabelecimentos comerciais e instituições financeiras no Estado de Roraima.

Prevedo em casos de não disponibilização da prioridade, penalidades de advertência e multa, em caso de reincidência, aos estabelecimentos infratores, devendo os valores advindos das multas aplicadas serem destinados aos serviços do Procon Estadual.

A proposição tem por escopo proporcionar concretude aos princípios constitucionais da Igualdade Substancial, previsto no art. 5º caput e inciso I da Constituição Federal de 1988, bem como da Dignidade da Pessoa Humana, fundamento constitucional norteador do Estado Democrático de Direito, previsto no art. 1º, III, da Carta Magna.

Nesse sentido, sabemos que os pacientes com diabetes podem desenvolver problemas renais, rachaduras nos pés, feridas pelo corpo, amputações em algum dos membros, dentre outras complicações que justificam sobremaneira o atendimento prioritário que pretende a proposição.

Ademais, com a devida vênia, entendemos que a matéria analisada não busca promover "novidades" quanto às atribuições ordinárias das Secretarias e Órgãos do Poder Executivo. Ao contrário, oportuniza à Administração Pública Estadual a estabelecer uma política de concretização à premissa contida nas Constituições Federal e Estadual.

Nesse contexto, inexistem quaisquer ofensas de cunho material ou formal ao texto constitucional.

Nos termos do artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal, compete aos entes federados União, Estados e Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a referida matéria



e no mesmo sentido é o entendimento consolidado pelo STF quando do julgamento da ADI 3.394.

Com base nesse cenário, apresentamos projeto de lei que busca a concessão de prioridade de atendimento às pessoas com diabetes nos órgãos públicos, estabelecimentos comerciais e instituições financeiras no Estado de Roraima.

Certos da relevância da matéria, contamos com o apoio de nossos pares para que o presente projeto de lei seja aprovado.

Boa Vista - RR, 07 de fevereiro de 2025.



METON MELO MACIEL
Deputado Estadual